SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236548 - SE (2026/0147607-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	D S L (PRESO)
ADVOGADO	:	DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL, DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR EM RODOVIA FEDERAL, DO DIREITO AO SILÊNCIO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DE VIOLÊNCIA POLICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa sustentou nulidades de natureza absoluta quanto à abordagem policial, à atuação da Polícia Militar em rodovia federal, ao direito ao silêncio, à cadeia de custódia e à violência policial. Não se verificou ilegalidade evidente de plano, sendo imprescindível dilação probatória, incompatível com a via do *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação concreta e atual, notadamente a gravidade efetiva da conduta, evidenciada pela apreensão de aproximadamente 1.016 kg de maconha em um dos veículos e 12,8 kg no outro, pela logística do transporte interestadual com divisão de tarefas e pelo *modus operandi*, justificando a medida para garantia da ordem pública.

3. A alegada inobservância do direito ao silêncio não gerou nulidade automática por ausência de demonstração de prejuízo, e a suposta quebra da cadeia de custódia não foi comprovada de forma inequívoca.

4. As medidas cautelares diversas da prisão foram reputadas insuficientes diante da potencialidade lesiva e do risco demonstrado no caso concreto.

5. A tese relativa ao princípio da homogeneidade não foi conhecida por não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA58048873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: d6534e5a-f268-4e59-b085-c61b98cb95b9

18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58048873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: d6534e5a-f268-4e59-b085-c61b98cb95b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236548 - SE (2026/0147607-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	D S L (PRESO)
ADVOGADO	:	DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL, DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR EM RODOVIA FEDERAL, DO DIREITO AO SILÊNCIO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DE VIOLÊNCIA POLICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa sustentou nulidades de natureza absoluta quanto à abordagem policial, à atuação da Polícia Militar em rodovia federal, ao direito ao silêncio, à cadeia de custódia e à violência policial. Não se verificou ilegalidade evidente de plano, sendo imprescindível dilação probatória, incompatível com a via do *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação concreta e atual, notadamente a gravidade efetiva da conduta, evidenciada pela apreensão de aproximadamente 1.016 kg de maconha em um dos veículos e 12,8 kg no outro, pela logística do transporte interestadual com divisão de tarefas e pelo *modus operandi*, justificando a medida para garantia da ordem pública.

3. A alegada inobservância do direito ao silêncio não gerou nulidade automática por ausência de demonstração de prejuízo, e a suposta quebra da cadeia de custódia não foi comprovada de forma inequívoca.

4. As medidas cautelares diversas da prisão foram reputadas insuficientes diante da potencialidade lesiva e do risco demonstrado no caso concreto.

5. A tese relativa ao princípio da homogeneidade não foi conhecida por não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D S L contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (HC n. 202600308802).

Documento eletrônico VDA57649041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:56
Código de Controle do Documento: 8c9f7bf8-b753-4f2f-b722-774849205af4

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, após abordagem na BR-101, tendo sido apreendidos aproximadamente 1.016 kg de substância análoga à maconha em dois veículos de carga, prisão posteriormente convertida em preventiva (e-STJ fls. 23/28).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando nulidade da abordagem por ausência de fundada suspeita e por suposta incompetência da Polícia Militar para atuar em rodovia federal; violência policial e indícios de tortura; desrespeito ao direito ao silêncio; quebra da cadeia de custódia; e ilegalidade da prisão preventiva por falta de fundamentação concreta e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 6/20).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 452/458):

> *Ementa: DIREITO P E N A L E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. T R Á F I C O INTERESTADUAL DE D R O G A S E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE UMA TONELADA DE MACONHA (1.016 KG). ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA ABORDAGEM, TORTURA E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INCOMPATIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA D A A Ç Ã O CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES P E S S O A I S FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. CONHECIMENTO P A R C I A L E DENEGAÇÃO DA ORDEM .*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus impetrado contra decisão que decretou a prisão preventiva de paciente preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.*
> *2. A prisão ocorreu após abordagem policial na rodovia BR-101, local em que foram encontrados, em dois veículos de carga, aproximadamente 1.016 kg (uma tonelada e dezesseis quilos) de substância análoga à maconha.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Há diversas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal e veicular é nula em razão de suposta incompetência da Polícia Militar para realizar abordagem em rodovia federal e ausência de fundada suspeita; (ii) verificar a ocorrência de nulidades decorrentes de indícios de tortura, desrespeito ao direito ao silêncio e quebra da cadeia de custódia; (iii) avaliar se a decisão judicial carece de fundamentação por se basear na gravidade abstrata do delito; e (iv) analisar se as condições pessoais favoráveis do paciente autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A manutenção da custódia preventiva encontra fundamento na necessidade de resguardar a ordem pública, diante do modus operandi e da elevada quantidade de entorpecente apreendida, uma tonelada e dezesseis quilos de maconha, circunstâncias que indicam o desvalor da conduta e a periculosidade concreta do agente.*
> *5. As alegações de nulidade por falta de fundada suspeita, usurpação de competência, quebra da cadeia de custódia e violência policial exigem profunda incursão probatória, o que se mostra incompatível com o rito célere do habeas corpus .*
> *6. No tocante à competência, a segurança pública permite que as polícias militares atuem repressivamente contra crimes de natureza permanente em*

Documento eletrônico VDA57649041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:56
Código de Controle do Documento: 8c9f7bf8-b753-4f2f-b722-774849205af4

qualquer ponto do território estadual para a preservação da ordem pública. 7. A eventual inobservância do direito ao silêncio não gera nulidade automática, exigindo-se a comprovação de efetivo prejuízo, e a cadeia de custódia não resta ofendida em sede de cognição sumária sem prova inequívoca de vício.
8. É consolidado o entendimento de que condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a prisão cautelar quando presentes os requisitos legais para sua manutenção.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegada a ordem.
Tese de julgamento: 1. A presença de indícios de autoria, prova da materialidade e risco concreto à ordem pública justificam a prisão preventiva, nos termos dos art. 312 e art. 313 do CPP. 2. A discussão sobre eventual ilegalidade da abordagem policial exige dilação probatória e não pode ser conhecida em sede de Habeas Corpus, salvo manifesta ilegalidade. 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de desconstituir a prisão preventiva quando presentes os fundamentos legais para sua manutenção . Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIII; CPP, arts. 244, 310, §§ 2º e 5º, 310-A, 312, 313, 315, § 1º, e 563; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35. Jurisprudência relevante citada: TJSE: Habeas Corpus Criminal Nº 202500350255, Rel. Des. Etélio de Carvalho Prado Junior, Julgado em 16/09/2025; Habeas Corpus Criminal Nº 202500345900, Rel. Des. Diógenes Barreto, Julgado em 16/09/2025; Habeas Corpus Criminal Nº 202500347587, Rel. Des. Gilson Felix dos Santos, Julgado em 12/09/2025; Habeas Corpus Criminal Nº 202500335875, Rel. Des. Etélio de Carvalho Prado Junior, Julgado em 25/07/2025; Habeas Corpus Criminal Nº 202500376047, Rel. Des. Gilson Felix dos Santos, Julgado em 18/12/2025; Habeas Corpus Criminal Nº 202500324975, Rel. Des. Diógenes Barreto, Julgado em 30/05/2025; Habeas Corpus Criminal Nº 202500343413, Rel. Des. Etélio de Carvalho Prado Junior, Julgado em 29/08/2025; Habeas Corpus Criminal Nº 202500345041, Rel. Des. Gilson Felix dos Santos, Julgado em 12/09/2025; Habeas Corpus Criminal Nº 202500321218, Rel. Des. Diógenes Barreto, Julgado em 10/06/2025; Habeas Corpus Criminal Nº 202500349290, Rel. Des. Diógenes Barreto, Julgado em 12/09/2025.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, com pedido liminar, reiterando as teses defensivas e pugnando pela revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares.

O recurso foi desprovido pela decisão ora agravada, que concluiu pela idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, pela insuficiência de prova pré-constituída para o exame das nulidades invocadas, e pela incompatibilidade de dilação probatória na via do *habeas corpus*, mantendo-se a custódia com base na gravidade concreta, modus operandi e elevada quantidade de entorpecentes apreendidos (e-STJ fls. 548/560).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao afastar a análise de nulidades de natureza absoluta sob o argumento de necessidade de dilação probatória. Alega flagrante ilegalidade da abordagem por ausência de elementos mínimos de denúncia ou investigação prévia e por incompetência da Polícia Militar para realizar abordagem em rodovia federal. Aduz

Documento eletrônico VDA57649041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:56
Código de Controle do Documento: 8c9f7bf8-b753-4f2f-b722-774849205af4

nulidade da busca pessoal e veicular por falta de justa causa e violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, com ilicitude das provas. Sustenta desrespeito ao direito constitucional ao silêncio e quebra da cadeia de custódia pela não separação e lacração individualizada dos materiais apreendidos. Defende, ademais, a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, afirmando inexistir fundamentação concreta e individualizada da custódia (e-STJ fls. 567/573).

Requer o provimento do agravo regimental, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, para dar provimento ao recurso em habeas corpus. Pugna pelo julgamento de ofício para reconhecimento das nulidades apontadas (e-STJ fl. 573).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A defesa sustenta nulidades de natureza absoluta e requer sua apreciação de plano. A respeito das alegações, o magistrado, ao indeferir os pedidos na decisão de homologação da prisão em flagrante e conversão em preventiva, assentou o seguinte (e-STJ fls. 24/26):

> *"DA (I)LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR:*
> *A materialidade dos fatos e os indícios de autoria estão suficientemente demonstrados nos elementos informativos colhidos. A controvérsia cinge-se à legalidade da busca pessoal e veicular realizada, que, segundo a defesa, careceria de fundada suspeita. Contudo, a tese não prospera. A fundada suspeita, exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal, não se baseia em meras suposições, mas em elementos concretos e objetivos que indiquem a probabilidade de o indivíduo ocultar consigo instrumentos ou produtos de crime.*
> *No caso em análise, o veículo foi abordado por grupo de policiais, os quais agiram com base em informações repassadas pelo FICCO/SE (Força Integrada de Combate ao Crime Organizado – Sergipe), diante de investigações preliminares acerca da chegada de uma remessa de drogas a caminho de Aracaju, conforme depoimento à pág. 50. Esse contexto constitui um conjunto de elementos objetivos e concretos que legitimam a ação policial. Tais ações, avaliadas em tempo real pelos agentes de segurança, formam um quadro fático que justifica plenamente a fundada suspeita, não podendo de falar em incompetência por parte da polícia.*
> *Nesse ponto, convém sublinhar que as atribuições da Polícia Federal não se restringem aos crimes cuja competência é da Justiça Federal, tampouco estão limitados a rodovias federais, conforme jurisprudência sedimentada.*
> *Com efeito, os depoimentos dos policiais foram harmônicos e coerentes, descrevendo que a abordagem dos réus se deu em razão de fundada suspeita, devidamente caracterizada pelas informações de transporte de ilícitos e pelas circunstâncias fáticas observadas no local, as quais despertaram a atenção dos agentes públicos. Ressalte-se que a atitude suspeita dos réus, aliada às informações prévias e ao contexto da ação policial, legitimou a intervenção, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, que autoriza a busca pessoal/veicular quando houver fundada suspeita de posse de objeto ilícito.*

Documento eletrônico VDA57649041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:56
Código de Controle do Documento: 8c9f7bf8-b753-4f2f-b722-774849205af4

> *Nesse contexto, considerando a coerência dos depoimentos colhidos e a ausência de indícios robustos de ilegalidade, não há que se falar em ilicitude da prova obtida, tampouco em nulidade da prisão."*
> *"DA PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA*
> *A defesa alega, ainda, que não houve observância dos ditames previstos no art. 158-A do Código de Processo Penal (cadeia de custódia), contudo, os elementos colhidos aos autos não atestam, ao menos em sede de cognição sumária, inerente à decisão de análise da prisão em flagrante, não permitem concluir ter havido ofensa aos ditames legais.*
> *É dizer, quanto à ilegalidade suscitada pela defesa, entendo que, não restando sua ocorrência demonstrada de forma inequívoca neste momento processual, impõe-se a sua rejeição.*
> *De mais a mais, conforme ampla jurisprudência, a eventual inobservância parcial das previsões legais contidas no citado dispositivo não acarreta necessariamente a nulidade do ato, tampouco contamina a legalidade dos elementos colhidas."*
> *"VIOLÊNCIA POLICIAL*
> *Em que pese as alegações de violência policial durante a sua abordagem, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, vício formal evidente apto a macular o ato neste momento. Ademais, a alegação de violência policial, no caso em tela, envolve a necessidade de análise de prova de forma aprofundada, adentrando ao mérito da questão, razão pela qual deve ser analisada pelo juízo de conhecimento em momento oportuno.*
> *Não obstante, determino a remessa de cópia dos autos à Corregedoria da PM/SE para averiguações e providências, caso necessárias."*
> *"DA ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO*
> *A Defesa sustenta que não houve aviso aos custodiados acerca do direito ao silêncio, contudo, a alegação de nulidade fundada na suposta inobservância do direito constitucional ao silêncio não merece prosperar. Isso porque, embora o direito ao silêncio esteja assegurado pelo art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, sua eventual inobservância não gera nulidade automática do ato, exigindo-se, para tanto, a demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.*
> *No caso em análise, ainda que se alegue ausência de advertência formal quanto ao direito ao silêncio, não há qualquer comprovação de que o acusado tenha sido constrangido, coagido ou induzido a produzir prova contra si.*
> *Destarte, em análise sumária própria deste momento processual, a palavra isolada dos acusados não é suficiente para infirmar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos praticados pelos policiais, devendo ser reconhecida a regularidade da prisão."*

Por sua vez, o Tribunal *a quo* manteve a decisão, consignando, entre outros fundamentos, que as nulidades apontadas demandam prova não pré-constituída e, portanto, dilação incompatível com o *habeas corpus*, além de registrar a atuação repressiva das polícias militares em crimes permanentes e a inexistência de vício evidente na cadeia de custódia ou ofensa automática ao direito ao silêncio (e-STJ fls. 478/479):

> *A defesa aponta, por esta via estreita, a ocorrência de nulidade porque a apreensão do veículo se deu com suposta usurpação da competência da Polícia Rodoviária Federal, pois foi a Polícia Militar que realizou a abordagem na BR-101 e, noutro viés, indica suposto desrespeito ao direito ao silêncio de corréu, durante interrogatório informal.*

Documento eletrônico VDA57649041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:56
Código de Controle do Documento: 8c9f7bf8-b753-4f2f-b722-774849205af4

> *Aduz que as informações obtidas sem a devida advertência legal teriam contaminado toda a diligência subsequente que levou à prisão do paciente.*
> *Contudo,* ***o flagrante foi calcado em investigações prévias da FICCO/SE, as quais já indicavam o itinerário do transporte ilícito entre São Paulo e Aracaju.***
> ***A indicação verbal do corréu coadunou-se com os dados expostos nos autos, até então. Portanto, a incursão no tema exige a avaliação das provas coligidas em ação penal ainda em curso na 1ª (primeira) Instância.***
> *Ademais, é imperioso destacar que,* ***em situações de flagrante delito, não há impedimento que outras forças de segurança atuem repressivamente contra crimes de natureza permanente, como o tráfico de drogas.***
> ***Quanto à competência, a segurança pública é dever do Estado e direito de todos, exercida inclusive pelas polícias militares para a preservação da ordem pública em qualquer ponto do território estadual.***
> *Sobre a impossibilidade de dilação probatória em casos como o destes autos, há precedentes desta Corte: [...].*
> ***As nulidades arguidas neste writ, portanto, não merecem conhecimento, pois a análise dos pontos exige dilação probatória. As alegações defensivas devem ser demonstradas de forma cabal e por prova pré-constituída, sob pena de inviabilizar o provimento urgente.***

No presente agravo, não se evidencia ilegalidade flagrante a justificar revisão do entendimento.

Quanto à alegada ausência de fundada suspeita e à suposta incompetência da Polícia Militar para agir em rodovia federal, permanece válida a conclusão de que o tema reclama exame aprofundado do conjunto fático-probatório. A decisão de primeiro grau e o acórdão destacaram a existência de informações da FICCO/SE e o contexto da ação policial, elementos que, em cognição sumária, sustentam a intervenção (e-STJ fls. 24/25 e 479). Em sede de *habeas corpus*, a nulidade da prova somente se reconhece quando a ilegalidade é evidente de plano, sem necessidade de incursão probatória, o que não se verifica nas circunstâncias narradas (e-STJ fls. 556/557).

No tocante à quebra da cadeia de custódia, subsiste a avaliação das instâncias ordinárias de que não há prova inequívoca da ocorrência de vício, sendo inviável, neste momento, concluir pela invalidade dos vestígios e pela contaminação da materialidade (e-STJ fl. 25 e 465). A eventual inobservância parcial, como registrado, não acarreta automaticamente nulidade, reclamando apuração sob contraditório.

Em relação ao direito ao silêncio, prevalece o entendimento de que a sua inobservância não implica nulidade automática, exigindo demonstração de prejuízo concreto, o que não se comprovou (e-STJ fls. 26 e 465/466). A alegação de que a informação de corréu teria contaminado diligências subsequentes é questão que demanda instrução e exame pelo juízo natural.

No que concerne à violência policial, as instâncias ordinárias assinalaram a necessidade de apuração específica, com remessa à Corregedoria, e a incompatibilidade

Documento eletrônico VDA57649041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:56
Código de Controle do Documento: 8c9f7bf8-b753-4f2f-b722-774849205af4

da via estreita para revolver prova não pré-constituída (e-STJ fl. 25). A providência cautelar adotada não se confunde com reconhecimento de nulidade do flagrante.

Quanto ao mérito da segregação cautelar, o decreto prisional encontra-se amparado em fundamentação concreta, lastreada na gravidade concreta e no *modus operandi*, evidenciados pela apreensão de elevadíssima quantidade de entorpecente – aproximadamente 1.016 kg de maconha em um dos veículos e 12,8 kg no outro – e pela logística do transporte interestadual com divisão de tarefas (e-STJ fls. 26/28 e 558/560).

Em casos similares ao dos autos, cabe reiterar, esta Corte já decidiu que "[a] manutenção da prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pela elevada quantidade de drogas transportadas e pela sua participação em associação criminosa para o tráfico." (AgRg no HC n. 1.027.324/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Nesses termos, é legítima a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos moldes do art. 312 do CPP, sendo inadequadas medidas alternativas ante a potencialidade lesiva e ao risco demonstrado (e-STJ fl. 560).

Ademais, a tese relativa ao princípio da homogeneidade não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame nesta sede, sob pena de supressão de instância (e-STJ fl. 560). "Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

Diante desse quadro, não há elementos novos ou prova pré-constituída apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a segregação cautelar e afastando, de forma adequada, as nulidades invocadas por exigirem dilação probatória.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:56
Código de Controle do Documento: 8c9f7bf8-b753-4f2f-b722-774849205af4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.548 / SE

Número Registro: 2026/0147607-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00042847320268250000 202600308802 42847320268250000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D S L (PRESO)
ADVOGADO : DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D S L (PRESO)
ADVOGADO : DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA57962698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:06:44
Código de Controle do Documento: e580beb6-4461-449d-832c-982f0b1888c6

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:06:44
Código de Controle do Documento: e580beb6-4461-449d-832c-982f0b1888c6